

Lei nº 343/69

"Institui a Fundação de Ensino Médio, e contém outras providências".

O povo do Município de Belfim Moura, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Fundação Municipal de Ensino Médio com personalidade jurídica própria.

§ Único - A Fundação Municipal de Ensino Médio reger-se-á por estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - A Fundação adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, bem como de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

Art. 3º - O Prefeito Municipal designará o representante do Município para os atos constitutivos da Fundação, compreendendo os que forem necessários à integração dos bens e direitos a que se refere esta lei, bem como quaisquer outras providências que visem a constituição do Patrimônio inicial da entidade.

Art. 4º - Constitui finalidade da Fundação de Ensino Médio criar e manter no Município, estabelecimentos de ensino médio de quaisquer ramos, em ambos os ciclos, de acordo com as possibilidades, as necessidades e as peculiaridades locais, bem como aperfeiçoar e expandir a rede escolar desse grau, segundo a demanda.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Fundação deverão observar as normas do Sistema Estadual de Ensino, os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a legislação Estadual do Ensino, os atos e normas da Secretaria do Estado de Educação e as Resoluções do Conselho Estadual de Educação.

§ único - Para cumprimento de suas finalidades poderá a Fundação firmar convênios, aprovados pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, com a União, Estado e entidades de direito público ou privado.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - Pelo acervo de bens imóveis, móveis e pertences do Município ou do Estado que lhe forem doados.

II - Pela transferência, doação, ao fundo orçamentário próprio da Fundação, de créditos, dotações, auxílios e subvenções federais ou estaduais destinados ao ensino médio municipal.

III - pelo fundo orçamentário próprio, destinado pelo Orçamento do Município à manutenção da Fundação.

IV - Pelos recursos orçamentários do Estado a elas destinados, mediante convênios;

V - Pelas doações, contribuições, subvenções e auxílios que lhe forem concedidos ou destinados, pela União, pelo Estado, por particulares ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive mediante convênio;

VI - Pelos direitos e rendas de seus bens e serviços.

§ 1º - Para obtenção dos recursos destinados a sua manutenção, a Fundação elaborará, anualmente o seu orçamento, aprovado pelo Conselho de Curadores e homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de tributação, nos termos do artigo 16, item 3, alínea "c" da Constituição Estadual e artigo 20, item 3, alínea "c" da Constituição do Brasil.

§ 3º - De acordo com o artigo 168, § 3º, item 3 da Constituição do Brasil, artigo 228, item 3 da Constituição do Estado e artigo 3º, item II da Lei Federal nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 o ensino ministrado pela Fundação só será gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta de insuficiência de recursos.

Art. 7º - A Fundação prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Os bens e direitos da Fundação, somente poderão ser utilizados para os objetivos previstos nesta lei, permitidas porém, a alienação dos bens e a cessão de direitos para obtenção de rendas, mediante prévia autorização do Prefeito e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 9º - No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Município.

§ único - Os bens doados pelo Estado reverterão ao Patrimônio deste.

Art. 10º - A gestão das atividades da Fundação será exercida pelas seguintes órgãos: 1- Conselho de Curadores; 2- Conselho Fiscal; 3- Presidência.

Art. 11 - O Conselho de Curadores compor-se-á de 5 membros escolhidos entre pessoas de il-

bada conduta e reconhecida competência.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - O Presidente da Fundação, nomeado livremente pelo Prefeito, presidirá o Conselho de Curadores e perceberá remuneração especificada pelo Conselho e aprovado pelo Prefeito.

§ 3º - A escolha do Presidente da Fundação recairá em educador de ilibada conduta e reconhecida competência.

§ 4º - O mandato do membro de Conselho de Curadores será de três anos, podendo ser renovado.

Art. 12 - Ao Conselho de Curadores compete:

- I - Executar a política educacional do Município, no campo do Ensino Médio, observadas as diretrizes dos planos estaduais de educação, as leis de ensino e as normas da Secretaria da Educação e do Conselho Estadual de Educação, bem como as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;
- II - Elaborar o estatuto da Fundação, submetendo-a a aprovação do Prefeito;
- III - Elaborar seu regimento e submetê-lo a aprovação do Prefeito.
- IV - Propor a estrutura administrativa, o quadro e a fixação dos salários respectivos, à aprovação do Prefeito;
- V - aprovar o orçamento anual e aprovar, após o parecer do Conselho Fiscal sob a prestação de contas,

apresentadas pelo presidente da Fundação;

VI - apreciar o relatório anual das atividades, apresentada pelo Presidente da Fundação;

VII - aprovar a criação ou incorporação de unidades escolares, bem como convênio de qualquer natureza "ad referendum" do Prefeito e da Câmara Municipal;

VIII - decidir, em face da proposta do Presidente da Fundação, sobre a fixação de taxas, anuidades ou contribuições dos alunos ou seus responsáveis, para as unidades de ensino médio, mantidas pela Fundação;

IX - autorizar o Presidente da Fundação a praticar atos referentes a bens patrimoniais, observados os preceitos desta lei;

X - Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundação.

§ único - O Conselho de Curadores e o Conselho Fiscal, respectivamente, terão regimento aprovado pelo Prefeito, o qual disciplinará sua constituição e funcionamento.

Art. 13 - Ao Conselho Fiscal, composto de um representante do Prefeito, um representante da Câmara e um educador, com mandato de três anos, renovável, compete emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente, pelo Presidente da Fundação, bem como sobre as despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Curadores, dentro dos recursos disponíveis, e ainda, acompanhar a execução orçamentária.

§ único - O Conselho Fiscal terá um Presidente eleito entre seus membros, na forma de seu regimento e aprovado pelo Prefeito.

Art. 14 - Compete ao Presidente da Fundação:
I - Representar, ativa ou passivamente, a Fundação

em quito ou fora dele;

II - Convocar e presidir o Conselho de Curadores;

III - dirigir, supervisionar, orientar e fiscalizar, direta ou indiretamente todos os órgãos da Fundação e assegurar o seu regular funcionamento e a eficiência de suas atividades;

IV - propor ao Conselho de Curadores a estrutura administrativa da Fundação, com o respectivo quadro de pessoal e a fixação dos salários destes, o orçamento anual e as modificações de estrutura, digo, do estatuto da Fundação e do Regimento do mesmo Conselho;

V - prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, após submetê-las, com o parecer do Conselho Fiscal, ao pronunciamento do Conselho de Curadores;

VI - apresentar ao Conselho de Curadores o relatório anual das atividades da Fundação;

VII - contratar, licenciar, designar, punir e dispensar o pessoal nos termos do estatuto da Fundação e da consolidação das leis do Trabalho;

VIII - abrir contas bancárias em estabelecimentos oficiais, e movimentar os fundos de entidade nos termos de seu estatuto;

IX - assegurar a execução e a regularidade do controle contábil e da escrituração;

X - submeter a Secretaria da Educação os assuntos que, segundo as normas do Sistema Estadual de Ensino e cláusulas de convênios firmados com o Estado dependam dessa providência;

XI - exercer as demais atribuições que lhe forem fixadas no estatuto da Fundação e no Regimento do Conselho de Curadores.

Art. 15º - O pessoal administrativo ou

de magistério, ou de qualquer outra categoria, da Fundação, inclusive o dos estabelecimentos incorporados a sua estrutura ou por ela mantidos, aplica-se exclusivamente a lei Trabalhista.

Art. 16 - A fundação não poderá aplicar mais de 70% (setenta por cento) de seus recursos, em custeio de despesas de pessoal, qualquer que seja a situação deste.

Art. 17 - Anualmente, os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Fundação, submeterão ao Presidente desta o seu orçamento para exame e aprovação do órgão técnico e do Conselho de Curadores.

§ Único - A arrecadação de cada unidade de ensino médio, mantida pela Fundação, ou a ela vinculadas, será incorporada a receita geral da Fundação, cabendo a esta entregar, mensalmente, aos mesmos estabelecimentos, em duodécimos, os recursos necessários a sua manutenção na forma do orçamento respectivo.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de
Welfim Moura, 12 de julho de 1969

a) Walmo Wilson Gubeiro
Prefeito Municipal